



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.723279/2011-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.152 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.  
**Recorrente** SINFRONIO LOPES DE SOUSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.  
COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO GERADOR NARRADO PELO  
FISCO SOMENTE OCORREU EM EXERCÍCIO POSTERIOR.  
CANCELAMENTO DO CRÉDITO.

Comprovando o contribuinte que, em razão de fraude, deixou de receber os valores decorrentes de ação judicial, objeto de lançamento fiscal, e que o seu creditamento somente ocorreu em exercício posterior, deve-se cancelar o lançamento por inoccorrência do fato gerador do IRPF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração que integra o presente processo.

Extraímos os principais aspectos do lançamento e da impugnação do seguinte excerto do relatório do acórdão recorrido:

*"O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, ano calendário 2009, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$12.068,04. De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL Caixa Econômica Federal– R\$74.938,34 IRRF R\$2.248,25 O enquadramento legal consta à fl. 10 e o demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora à fl. 12.*

*Cientificada do lançamento em 29/07/2011, ingressou a representante legal do espólio, em 09/08/2011, com a impugnação de fls. 02/06, instruída com documentos de fls. 07/33, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.*

*Defende que a autuação não pode prosperar pelo fato de o contribuinte não ter recebido a quantia tida por omitida. Diz que ele foi vítima de um desfalque na Caixa Econômica Federal, estando a questão sub judice. Indica a juntada de cópia de decisão proferida acerca do assunto.*

*Reclama que, em resposta ao Termo de Intimação recebido, prestou esses esclarecimentos, mas, aduz, ter sido ignorada.*

*Entende que o lançamento deve ser cancelado, seja pelo fato do rendimento não ter sido recebido, como se demonstra pelo extrato emitido pela CEF, seja pelo fato de o contribuinte estar isento do IR desde 01/12/2008 por ser portador de neoplasia maligna. Cita a base legal que fundamentaria essa isenção.*

*Requer o cancelamento da autuação."*

A DRJ julgou improcedente a impugnação. Acerca do suposto não recebimento do crédito, o órgão *a quo* asseverou que todos os documentos constantes dos autos demonstram ter havido a disponibilidade jurídica da quantia obtida judicialmente, por isso se configurou o fato gerador do imposto do renda.

Quanto à isenção decorrente de moléstia grave, foi consignado na decisão recorrida que esta não abrange os rendimentos do trabalho, só abarcando proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de moléstia grave.

Cientificado da decisão em 22/01/2013, fl. 47, o representante do espólio do contribuinte interpôs recurso em 13/02/2013, fls. 49/52, no qual alegou que a relatora do acórdão hostilizado teria inferido que o contribuinte cometera a fraude de sacar a quantia relativa à ação judicial antes de ser intimado pelo juízo da disponibilização da verba. Sustenta que essa conclusão não tem amparo em nenhum documento dos presentes autos.

Traz alvará de levantamento de valores para comprovar que a Caixa Econômica Federal reconheceu que o contribuinte não recebeu os valores no ano-calendário de 2009 e que foi vítima de fraude ocorrido naquela instituição. Fica demonstrado que os valores decorrentes do processo judicial somente foram disponibilizados ao espólio do contribuinte em 2011. Assim, conclui que inexistiu o fato gerador do imposto.

Ao final, pede o cancelamento da notificação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

**Admissibilidade**

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento

**O fato gerador**

Para a DRJ, o recorrente não teria comprovado a existência de fraude e o não creditamento no, ano-calendário de 2009, dos valores decorrentes da ação judicial.

O representante do espólio do contribuinte, por sua vez, junta documentos que, segundo ele, comprovam que ao final do processo judicial a Caixa Econômica Federal reconheceu a fraude e no ano-calendário de 2011 disponibilizou a quantia corrigida.

Diante do documento de fl. 53, Alvará de Levantamento n.º ALR.0047000065-7/2011, emitido em 12/01/2011, o qual faz referência a Execução Fiscal n.º 99.0031603-7 e determina o pagamento da quantia de R\$ 84.159,86 a Fátima Maria Lustosa Lopes de Sousa (inventariante do espólio do contribuinte), a única conclusão possível é que de fato se trata dos valores que deveriam ter sido recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2009 e que foram frustrados pela fraude perpetrada contra a Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, verifica-se que de fato a disponibilidade econômica e jurídica tratadas no art. 43 do CTN somente veio a ocorrer, em relação à ação judicial tratada na notificação fiscal, no ano-calendário de 2011, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado por erro na descrição do fato gerador.

**Conclusão**

Voto por conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Kleber Ferreira de Araújo. - Relator